



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROJETO DE LEI N.º 852/XV/1.ª (PS) - Altera o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, criando o subsídio para acompanhamento no âmbito de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 852/XV/1.ª:

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 7.º, 29.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) Subsídio por necessidade de deslocação da grávida e para acompanhamento pelo cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para realização de parto em unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas;

c) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de procriação medicamente assistida;

d) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida para unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e

entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas;

e) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto;

f) [Anterior alínea b)]

g) [Anterior alínea c)]

i) [Anterior alínea d)]

j) [Anterior alínea e)]

k) [Anterior alínea f)]

l) [Anterior alínea g)]

m) [Anterior alínea h)]

n) [Anterior alínea i)]

2 - [...]

3 - O direito aos subsídios previstos nas alíneas g) a k) do n.º 1 apenas é reconhecido, após o nascimento do filho, aos beneficiários que não estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com exceção do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.

4 - [...]

Artigo 29.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas ou a unidade hospitalar para realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por interrupção da gravidez

O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas

das regiões autónomas, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto, por deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da pessoa beneficiária.

Artigo 56.º

Montante dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por assistência para e por deslocação a unidade hospitalar fora da área de residência da grávida interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, por assistência para e por realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por interrupção da gravidez, e por riscos específicos

O montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto, por deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida , por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para

a realização de tratamento de procriação medicamente assistida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos corresponde a 100% da remuneração de referência de pessoa beneficiária.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Os artigos 4.º, 23.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) Subsídio por necessidade de deslocação da grávida a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto;

c) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de procriação medicamente assistida;

d) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida para unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas;

e) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto;

f) [Anterior alínea b)];

g) [Anterior alínea c)];

- h) [Anterior alínea d)];
 - i) [Anterior alínea e)];
 - j) [Anterior alínea f)];
 - k) [Anterior alínea g)];
 - l) [Anterior alínea h)];
 - m) [Anterior alínea i)];
 - n) [Anterior alínea j)].
- 2- [...]

Artigo 9.º-A

Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida para realização de parto a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização de parto ou de tratamento da procriação medicamente assistida

- 1 - O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida para realização de parto a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas da trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida ou de grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a trabalhadora ou a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.
- 2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 23.º

[...]

1. O montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas da grávida para a realização de parto, por

necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalizar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização de parto, por interrupção da gravidez, por deslocação a unidade hospitalizar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida e por necessidade de assistência a deslocação a unidade hospitalizar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização de tratamento de procriação medicamente assistida corresponde a 100 % da remuneração de referência da beneficiária.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 27.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalizar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização do parto;

c) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalizar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de procriação medicamente assistida;

d) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida para unidade hospitalizar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e

entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas;

e) Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, ou por parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a grávida que se desloque a unidade hospitalizar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para realização de parto;

f) [Anterior alínea b)];

g) [Anterior alínea c)];

h) [Anterior alínea d)];

i) [Anterior alínea e)].

2 - [...].»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, os artigos 9.º-B e 9.º-C com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-B

Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim em unidade hospitalizar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, para assistência de grávida e para realização de parto

1 - O subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência da grávida para a realização do parto em unidade hospitalizar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas é atribuído nas situações em que a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-C

Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento da procriação medicamente assistida

1 - O subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento da procriação medicamente assistida para unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas é atribuído nas situações em que a trabalhadora necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo. »

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, os artigos 9.º-A, 9.º-B e 9.º-C com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas para a realização de parto ou de tratamento da procriação medicamente assistida

1 - O subsídio por necessidade de assistência para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da área de residência da grávida para realização de parto a unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas da trabalhadora que esteja a realizar tratamento de procriação medicamente assistida ou de grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a trabalhadora ou a grávida necessite de assistência para fazer

essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-B

Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim em unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas, para assistência de grávida e para realização de parto

1 - O subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência da grávida para a realização do parto em unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas é atribuído nas situações em que a grávida necessite de assistência para fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.

Artigo 9.º-C

Subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento da procriação medicamente assistida

1 - O subsídio para deslocação de trabalhador cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum, parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral, para assistência a trabalhadora que esteja a realizar tratamento da procriação medicamente assistida para unidade hospitalar localizada fora da área de residência, interilhas das regiões autónomas e entre estas e o continente português ou entre o continente português e as ilhas das regiões autónomas é atribuído nas situações em que a trabalhadora necessite de assistência para fazer



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua área de residência, durante o período que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica.

2 - O subsídio não pode ser atribuído a mais do que uma pessoa em simultâneo.»

Assembleia da República, 2 de outubro de 2023

Os deputados do Grupo Parlamentar do PSD,

Clara Marques Mendes

Nuno Carvalho

Helga Correia

Sara Madruga da Costa

Paulo Moniz